

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO NOTURNO – 31/01/2008

AUTORA: FEDERAÇÃO ISRAELITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU: GREMIO RECREATIVO E ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO VIRADOURO
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

DECISÃO

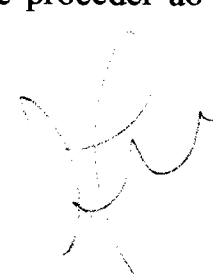
Trata-se de ação de obrigação de não fazer com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela através da qual pretende a autora a que a escola de samba ré se abstenha de exhibir, em seus desfiles de carnaval, o carro alegórico que retrata cadáveres nus de vítimas do nazismo, bem como qualquer passista caracterizado de Adolf Hitler.

Da análise dos fatos, inclusive amplamente divulgados na imprensa oficial, e da documentação apresentada constando fotografias do referido carro alegórico, vislumbro a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* que autorizam a concessão em parte da medida pleiteada.

De fato, o carnaval brasileiro, especialmente na cidade maravilhosa, é evento mundialmente conhecido, esperado e transmitido através dos diversos veículos de informação dentro e fora das fronteiras do país.

Um evento de tal magnitude apesar de, em sua essência, pretender passar alegria, descontração e alertar a população sobre fatos importantes que ocorreram e ocorrem através dos anos, não deve ser utilizado como ferramenta de culto ao ódio, qualquer forma de racismo, além da clara banalização dos eventos bárbaros e injustificados praticados contra as minorias, especialmente cerca de seis milhões de judeus (diga-se, muitos ainda vivos), e liderados por figura execrável chamada Adolf Hitler.

Além disso, a urgência se justifica para ambas as partes, uma vez que intimada nesta data da presente decisão, a escola de samba ré poderá providenciar a substituição de algumas fantasias dos passistas e proceder ao reparo no carro alegórico a fim de adequar-se ao *decisum*.



Impõe-se, então, a determinação de abstenção de exibição de passista caracterizado de Adolf Hitler, contudo, não há necessidade de impedir a saída do carro alegórico, devendo-se determinar a ré a proceder a retirada apenas da parte que retrata cadáveres nus de vítimas do nazismo.

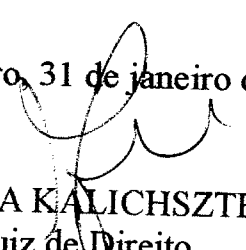
Portanto, dada a pertinência da medida requerida, e à presença, ainda que em cognição *primo occuli*, dos requisitos legais, o *periculum in mora* configurado pela data próxima do desfile, e o *fumus boni juris*, evidenciado com a provável existência de um direito a ser tutelado, conforme se vê dos termos da inicial e documentos que a instruem.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à escola de samba ré que se abstenha de exhibir, em seus desfiles de carnaval, qualquer passista caracterizado de Adolf Hitler bem como a parte do carro alegórico que retrata cadáveres nus de vítimas do nazismo, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada passista caracterizado de Adolf Hitler e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a exibição do carro alegórico sem a referida alteração.

Intime-se a ré para ciência e cumprimento da decisão.

Após, proceda-se à livre distribuição para uma das Varas competentes.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008.


JULIANA KALICHSZTEIM
Juiz de Direito
- plantão judiciário noturno -